



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0039217-90.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Erpa Sociedad Anonima Comercial Industrial Y Financeira**  
 Falido (Passivo): **Seladores do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

**1- Relatório:**

Trata-se da falência de **Seladores do Brasil Ltda.**

A falência foi decretada em 09/12/2013.

Não houve ativos arrecadados.

Edital do art. 114-A da Lei de Falências às fls. 1501/1502.

É o que importa relatar.

**2- Fundamentos:**

De proêmio, rejeito os novos embargos opostos pelo Administrador Judicial substituído (fls. 1510/1514), eis que como bem exposto pelo MP (fl. 1520), o propósito é infringente; ademais, já houve rejeição dos aclaratórios opostos anteriormente com idêntico fundamento, bem como restaram deferidas a expedição da certidão e o levantamento requeridos.

No mais, nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)*

Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *in verbis*:

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.*

No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita há muito tempo e nenhum ativo foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.

Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento.

**3- Dispositivo:**

**Posto isso, declaro encerrada a falência da Seladores do Brasil Ltda., CNPJ 05.203.920/0001-20, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020.**

Dispensar a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial pois, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores.

Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. São Paulo, 09 de janeiro de 2024.

#### Encerramento - Seladores

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Seladores do Brasil Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0039217-90.2013.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida, em 11 de outubro de 2023, foi encerrada a falência da empresa Seladores do Brasil Ltda, CNPJ nº 05.203.920/0001-20, como a seguir transcrita: "1- Relatório: Trata-se da falência de Seladores do Brasil Ltda. A falência foi decretada em 09/12/2013. Não houve ativos arrecadados. Edital do art. 114-A da Lei de Falências às fls. 1501/1502. É o que importa relatar. 2- Fundamentos: De proêmio, rejeito os novos embargos opostos pelo Administrador Judicial substituído (fls. 1510/1514), eis que como bem exposto pelo MP (fl. 1520), o propósito é infringente; ademais, já houve rejeição dos aclaratórios opostos anteriormente com idêntico fundamento, bem como restaram deferidas a expedição da certidão e o levantamento requeridos. No mais, nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita há muito tempo e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento. 3- Dispositivo: Posto isso, declaro encerrada a falência da Seladores do Brasil Ltda., CNPJ 05.203.920/0001-20, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Dispensar a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial pois, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.."

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 29 de novembro de 2023.

## Varas da Família e Sucessões Centrais

### 8ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE MIGUEL SOARES GOMES, REQUERIDO POR MARIA ELZA PEREIRA SAMPAIO - PROCESSO Nº 1074979-43.2019.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Wipfli, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 26/09/2023 (fls. 302/304) ? com trânsito em julgado em 22/11/2023 (fls. 312), foi decretada a INTERDIÇÃO DE MIGUEL SOARES GOMES, CPF 922.346.668-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado como CURADORA, em caráter DEFINITIVO a sua companheira Maria Elza Pereira Sampaio. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de dezembro de 2023.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE LEA MARCHESAN SCIGLIANO, REQUERIDO POR ALEXANDRE APPARICIO SCIGLIANO E OUTRO - PROCESSO Nº 1021917-54.2020.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Wipfli, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 21/08/2023, foi decretada a INTERDIÇÃO DE LEA MARCHESAN SCIGLIANO, CPF 028.156.808-15, declarando-o(a) parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Marcia Therezinha Libutti Praça, CPF 704.098.628-00, RG 6127110. O presente edital será publicado por três vezes,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0039217-90.2013.8.26.0100**  
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Erpa Sociedad Anonima Comercial Industrial Y Financeira**  
Falido (Passivo): **Seladores do Brasil Ltda**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o edital supra foi disponibilizado em 23 de janeiro de 2024, caderno V, fls. 14, edição 3893 do DJE. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte. Nada Mais. São Paulo, 23 de janeiro de 2024. Eu, \_\_\_\_, Silvia Pereira de Souza, Chefe de Seção Judiciário.